



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1155, de 2016, que "Dispõe sobre a realização de convênios do Governo do Distrito Federal com os comércios e condomínios residenciais, empresariais, industriais, comerciais e mistos, de modo a permitir que seus sistemas de segurança sejam conectados às ferramentas e tecnologias de segurança usados pela Polícia Militar, Civil e corpo de bombeiros do Distrito Federal".

Autor: Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator: Deputado MARTINS MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1155/2016 dispõe sobre a realização de convênios do Governo do Distrito Federal com os comércios e condomínios residenciais, empresariais, industriais, comerciais e mistos, de modo a permitir que seus sistemas de segurança sejam conectados às ferramentas e tecnologias de segurança usados pela Polícia Militar, Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, sendo composta por quatro artigos.

No art. 1º a proposição disciplina a autorização para o GDF firmar convênios com os comércios e condomínios de modo a implementar sistemas que sejam conectados à Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que deverão ter autorização expedida pelo sindicato dos comerciantes e patronais dos condomínios e homologados pelas instituições.

O art. 2º estabelece que os custos de implantação dos sistemas serão de responsabilidade dos comerciantes ou condomínios interessados.

O art. 3º estabelece prazo para o GDF atender às solicitações de implementação dos sistemas.

O art. 4º disciplina a regra de vigência da lei.

O autor justifica a propositura do projeto com base na iniciativa dos Sindicatos dos Condomínios de São Paulo e que boa parte da população do Distrito Federal encontra-se instalada em condomínios, sendo que a integração dos sistemas dos condomínios com os órgãos de segurança pública seria uma excelente ferramenta de gestão para a cidade.

A proposição não recebeu emendas e possui parecer favorável da Comissão de Segurança.

II - VOTO DO RELATOR

Por força do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, é de responsabilidade da Comissão de Constituição e Justiça "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo, pois versa sobre temas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, incisos I e II e 32, § 1º, da Constituição Federal.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Para que não reste dúvida quanto a competência da Câmara Legislativa do DF quanto à propositura da presente proposição, transcreve-se o art. 58, V, da Lei Orgânica do DF, o qual dispõe que é competência propor matérias inerentes à segurança pública.

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

A fim de adequar a proposição à melhor técnica legislativa e melhor estabelecer as diretrizes de cada parte envolvida, este relator apresenta substitutivo.

O projeto não adentra indevidamente nas competências do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

O Projeto de Lei nº 1155/2016 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, art. 144, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos os cidadãos.

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:"

A Lei Orgânica do DF assevera que deve ser objetivo prioritário do Distrito Federal o atendimento das demandas da sociedade na área de segurança pública, art. 3º, VI, sendo que a proposição visa justamente atender à demanda da comunidade no sentido de facilitar a comunicação com os órgãos de segurança pública.

Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social;

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1155/2016, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do SUBSTITUTIVO DE RELATOR.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 22/06/2020, às 11:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0142406** Código CRC: **E175512B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00004729/2020-89

0142406v2